

Contrato n.º 1/2015

Entre o Instituto Politécnico de Castelo Branco, com o NIPC: 504 152 980 e sede na avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 12, 6000-084 Castelo Branco, representado pelo seu Presidente, Prof. Coord. Carlos Manuel Leitão Maia com o cartão de cidadão n.º [REDACTED] com poderes para o ato ao abrigo da delegação de competências constante do Despacho n.º 10688/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2011, adiante designado como primeiro outorgante,

e Sá Machado & Filhos, S.A., sociedade com o NIPC: 500237638 e sede no Lugar da Veiga do Inso, 4730-478 Vila do Prado, representada no ato por António Augusto Fernandes de Sá Machado, portador do cartão de cidadão n.º [REDACTED], com poderes para outorgar o presente contrato, adiante designado como segundo outorgante, é celebrado o presente contrato de empreitada na sequência do Concurso Público IPCB-2014CPO07 – “Estufas de campo para o Centro de Biotecnologia de Plantas da Beira Interior”, conforme despacho de adjudicação do primeiro outorgante de 19 de dezembro de 2014 e minuta aprovada por seu despacho de 30 de janeiro de 2015, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto

O presente contrato tem como objeto principal a construção de estufas de campo para o Centro de Biotecnologia de Plantas da Beira Interior, nas quantidades e especificações descritas no anexo I ao caderno de encargos, pelo segundo outorgante ao primeiro outorgante.

Cláusula 2ª

Local da empreitada

1. A execução dos artigos n.º 9 a 14, do Anexo I ao caderno de encargos, deve ser efetuada na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco.
2. A execução dos artigos n.º 1 a 8, do Anexo I ao caderno de encargos, deve ser efetuada no parque industrial da Soalheira, no concelho do Fundão.

Cláusula 3ª

Vigência do contrato

O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e extingue-se depois da receção definitiva da empreitada que constitui o seu objeto.

Cláusula 4ª

Preço Contratual

O valor da empreitada tem o montante global de € 290.000,00 (duzentos e noventa mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5ª

Condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o primeiro outorgante pagar ao segundo outorgante a quantia total do respetivo contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o segundo outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo primeiro outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no ponto 4.14 do caderno de encargos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, de acordo com o art.º 299º do CCP.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo órgão de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo órgão de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o órgão de fiscalização da obra e o segundo outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao segundo outorgante, para que este elabore uma fatura com



os valores aceites pelo órgão de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 3, no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores logo aceites pelo órgão de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 6ª

Prazo de execução

1. O segundo outorgante compromete-se a executar todas as prestações que constituem o objeto da empreitada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Plano de trabalhos apresentado.
2. O segundo outorgante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o primeiro outorgante comunique ao segundo outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do Plano de Trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua consignação.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, que sejam imputáveis ao segundo outorgante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o segundo outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de

encargos ou resulte de caso de força maior, pode o primeiro outorgante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao segundo outorgante pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 desta cláusula.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o segundo outorgante o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante, considerando as particularidades técnicas da execução.
7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao segundo outorgante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 7

Subcontratação e cessão de posição contratual

1. O segundo outorgante pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do primeiro outorgante, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao segundo outorgante na fase de

formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. O primeiro outorgante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O segundo outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo órgão de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do segundo outorgante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o segundo outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao primeiro outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do segundo outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 8ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

Clara

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

[Handwritten signature]

Cláusula 9ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratuamente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o segundo outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.
3. O segundo outorgante pode propor ao primeiro outorgante, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 10ª

Resolução por parte do primeiro outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo segundo outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f) Incumprimento pelo segundo outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo segundo outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o segundo outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo primeiro outorgante, o segundo outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo primeiro outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo primeiro outorgante;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao segundo outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o segundo outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do primeiro outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo primeiro outorgante por facto imputável ao segundo outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do primeiro outorgante poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o segundo outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao segundo outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 11ª

Resolução por parte do segundo outorgante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o segundo outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao primeiro outorgante;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo primeiro outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual do primeiro outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo primeiro outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao segundo outorgante;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao segundo outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um decimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao primeiro outorgante;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do segundo outorgante excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do segundo outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao primeiro outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o primeiro outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 12ª

Penalidades contratuais

Para além das multas por violação dos prazos contratuais previstas no ponto 3.3 do caderno de encargos, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o primeiro outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 5% do preço contratual;
- b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o primeiro outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20 % do preço contratual;

- c) Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento;
- d) As penas pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13ª

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o segundo outorgante apresentou depósito caução, efetuado na conta PT 0035 0668019290850 criada para o efeito, no banco Caixa Geral de Depósitos, relativa à prestação de caução, em 8 de janeiro de 2015, no valor de € 14.500,00 (catorze mil e quinhentos euros), correspondente a 5% do montante total do contrato, com exclusão do IVA.
2. A caução prestada para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo primeiro outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo ou prejuízos causados pelo segundo outorgante no âmbito das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
3. A resolução do contrato pelo primeiro outorgante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
4. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o segundo outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias após a notificação do primeiro outorgante para esse efeito.
5. A liberação da caução será efetuada conforme o art.º 295.º do CCP, da seguinte forma:
 - a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de a

prazo referido terminar antes de decorrido novo ano, quando o prazo de garantia fixado no ponto 9.2 do caderno de encargos, for superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP.

6. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
7. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
8. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao segundo outorgante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
9. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Cláusula 14ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos no ponto 9.2.1 do caderno de encargos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo segundo outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1, da presente cláusula, permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do segundo outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do segundo outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 15ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal da Comarca de Castelo Branco.

Cláusula 16ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimientos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelas entidades convidadas, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo segundo outorgante.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato.

propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo segundo outorgante.

Cláusula 17ª

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. Para o ano de 2015 a despesa inerente a este procedimento tem cabimento na rubrica de classificação económica 070104B000 – Edifícios - Construções diversas, do seguinte modo:
 - a) € 303.195,00 acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, na fonte de financiamento 415 – Programa Operacional Regional do Centro (85%);
 - b) € 53.505,00 acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, na fonte de financiamento 540 – Transferências de receitas Próprias entre Organismos (15%).
3. Em cumprimento do n.º 3 do artigo 5.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, o compromisso emitido para o ano de 2014 tem o número sequencial seguinte: 415.

Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Castelo Branco em 27 de fevereiro de 2015

O primeiro outorgante



O segundo outorgante